



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001612/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.010 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2021  
**Recorrente** HARMONIA COMERCIO DE RECICLAVEIS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/01/2005

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES CONSTANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso ordinário das mesmas razões constantes da manifestação de inconformidade autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos do §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Data do fato gerador: 01/01/2005

EXCESSO DE RECEITA BRUTA ANUAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples Federal, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, e Paulo Mateus Ciccone (presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.010 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.001612/2008-11

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 72/76), via do qual foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), conforme ADE assim fundamentado (e-fls. 20):

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples Federal a partir do dia 1/1/2005 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: HARMONIA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA EPP

CNPJ: 04.561.384/0001-72

Data da opção pelo Simples: 13/07/2001

Situação excludente (evento 321):

- Descrição: Receita declarada acrescida da receita apurada excede o limite do SIMPLES FEDERAL em 2004
- Data da ocorrência: 31/12/2004
- Fundamentação legal: Lei nº 9.317 de 05/12/1996: art. 9º, I e II ; art.12; art. 14, I; art.15, IV. Instrução Normativa SRF nº 355 de 29/08/2003: art. 20,I e II; art. 21; art. 23, I; art. 24, IV, c/c parágrafo único.

Art. 2º A exclusão do Simples Federal surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Federal ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento por meio de impugnação por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo Eqcob/Dicat/Derat/SPO nº 355, de 18 de junho de 2008 (fl. 18) foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por sua receita bruta ter ultrapassado em 2004 o limite permitido para este sistema de tributação, infringindo o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996. Os efeitos da exclusão da empresa do Simples são a partir de 01/01/2005, conforme inciso IV do artigo 15 da mesma Lei nº 9.317/1996.

2. Tal ato declaratório foi expedido atendendo a Representação Fiscal (fls. 01 a 03), na qual o auditor fiscal relata que, conforme documentado no processo administrativo 19515.001611/2008-69 que trata de lançamento de ofício (cópia do Mandado de Procedimento Fiscal à fl. 04 e do Termo de Encerramento à fl. 15), a empresa no ano-calendário 2004 auferiu receita bruta em excesso ao limite estipulado no inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.317/1996, conforme demonstrativos (cópia às fls. 07 e 08) e Termo de Verificação Fiscal (cópias as fls. 09 a 14). Diante disto e nos termos do inciso IV do artigo 15 combinado com o inciso II do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, impõe-se, conforme a autoridade lançadora, a exclusão da contribuinte do Simples a partir de 01 de janeiro de 2005.

3. Cientificada da exclusão em 19/08/2008 (cópia do Aviso de Recebimento à fl. 20), a contribuinte, inconformada, apresentou em 12/09/2008, representada por procurador (fls. 38 a 47), a manifestação de inconformidade de fls. 22 a 38, instruída com os documentos de fls. 40 a 50, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- 3.1. a presente manifestação de inconformidade, apresentada em 12/09/2008, é tempestiva, pois foi cientificada do Ato de Exclusão do Simples em 19/08/2008, e o prazo de 30 dias para impugnar teve início em 20/08/2008;
- 3.2. a exclusão da contribuinte do Simples com efeitos retroativos, além de ir contra a necessidade de consolidação do sistema econômico baseado nas células menores de produção e circulação de riquezas, que são as mais aptas à geração de empregos e à distribuição de renda, ofende os princípios constitucionais da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal – CF), da irretroatividade da lei (artigos 5º, inciso XL, e 150, inciso III, letra "a", da CF) e o artigo 179 da CF que prevê tratamento jurídico diferenciado as microempresas e as empresas de pequeno porte;
- 3.3. apenas a lei mais benéfica é que pode retroagir, conforme determina o inciso II do artigo 106 do CTN;
- 3.4. o mês em que ocorreu a situação excludente, referido no inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317/1996, é o mês em que o contribuinte é notificado do Ato Declaratório de exclusão do Simples;
- 3.5. cabe à administração tributária, que possui todo o aparato tecnológico e humano, a apuração e fiscalização das opções de ingresso no Simples, e não pode a contribuinte, que é hipossuficiente, ser penalizada por esta omissão;
- 3.6. diante das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF, e da possibilidade do contribuinte ser vitorioso na impugnação apresentada contra os lançamentos, a administração pública deveria assegurar ao contribuinte seu direito de permanecer incluso no Simples até que haja decisão definitiva de sua impugnação ao Ato de Infração, ainda mais porque como há dúvida a respeito da suposta receita auferida pela impugnante, deve-se lhe dar a solução mais favorável conforme estabelece o inciso II do artigo 112 do CTN; e
- 3.7. o princípio constitucional da legalidade é essencial, específico e informador do Estado de Direito e freio para eventuais abusos, autoritarismos e personalismos que ofendam o bem comum e a ordem pública, devendo todo Ato Administrativo se submeter a ele, de acordo com doutrina citada.

3.A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1, houve por bem julgar improcedente a MI, em decisão assim ementada (e-fls. 72/76):

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES**

Data do fato gerador: 01/01/2005

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Poderão permanecer sendo tributados pelo Simples Nacional os contribuintes que regularizarem as pendências que motivaram a exclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4.Em síntese, a r. decisão recorrida:

- ponderou que é necessário distinguir entre retroatividade da lei e retroatividade do ato de exclusão;
- que não tinha havido ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade de lei, pois a Lei nº 9.317/1996, que trazia a previsão

- de exclusão do Simples a partir do ano calendário subsequente ao ano em que ultrapassado o limite, estava em vigor desde janeiro de 1997;
- em 2004, ano em que o contribuinte havia ultrapassado o limite de receita bruta para permanecer no Simples, já existia a norma jurídica que determinava claramente que os efeitos da exclusão deste sistema de tributação favorecido seriam, nesse caso, a partir do ano- calendário seguinte, (artigo 15, inciso IV);
  - argumentou que, em 2004, a interessada havia ultrapassado o limite legal para permanecer no Simples Federal. Assim, os efeitos da exclusão do ADE valiam a partir de 01 de janeiro de 2005, inclusive quanto aos anos-calendário posteriores, ainda que o contribuinte tivesse auferido nestes anos posteriores receita inferior ao limite estabelecido para a opção; e
  - aduziu que não havia ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a empresa havia apresentado sua defesa, apreciada no Acórdão 16-28529 (cópias as fls. 55 a 71), relativo aos lançamentos formalizados no processo 19515.001611/2008-69 (lançamentos de ofício), e ora apreciada no presente processo, relativo à constatação do auferimento de receita bruta em 2004 no montante de R\$ 27.072.991,37. Nem havia que se falar em aplicação do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional – interpretação favorável ao contribuinte, pois não havia dúvida de que a interessada havia recebido receita bruta em 2004 em montante superior ao limite permitido para permanência no Simples.

5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário via do qual, em breve resumo, deduz as seguintes alegações (fls. 42/43), repetindo aquelas já apresentadas por ocasião da sua manifestação de inconformidade de fls. 22 a 38:

- preliminarmente, que em 24.03.2009 solicitou a revisão dos débitos consolidados no Paex, uma vez que a Declaração Anual Simplificada PJSI 2005 ano-calendário 2004, nos meses de fevereiro e março, foi preenchida erroneamente, levando à apuração de impostos indevidos, situação que foi corrigida pela SRF, mas não foi alimentada no sistema, redundando na inscrição junto à PGFN em 18.05.2012. O débito nº 60.4.12.009503-47, referente ao processo 18208.735135/2007-11, foi inscrito devido a erro no sistema da SRF, que o lançou pela diferença da apuração da alíquota em consonância com o valor declarado mensal na Declaração Anual Simplificada;
- em 20.04.2009 recebeu a Comunicação nº 101/2009, referente à sua solicitação de revisão dos débitos consolidados no Paex, que comprovam o erro de fato, optando dessa forma por retificar a declaração PJSI/2005, entretanto, tais alterações não se refletiram no parcelamento excepcional, uma vez que a conta já havia sido consolidada;
- em 11.09.2009, solicitou o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, tendo declarado os débitos junto à SRF e efetuado os

- pagamentos mensais sob o código de receita 1285;
- em 09.06.2010, o processo 18208.735.135/2007-11 aparece em cobrança final, uma vez que os débitos já se encontravam revisados e em parcelamento pela Lei 11.941;
  - em 12.01.2012, o processo 18208.735.135/2007-11 aparece em situação de devedor na Receita Federal, sendo inscrito na PGFN em 18.05.2012, o mesmo que levou à exclusão do Simples pelo ADE de n.º 715360, e o mesmo que foi alterado em 03.12.2012 em relação aos valores apurados na Declaração Anual Simplificada para os valores já lançados no parcelamento da Lei 11.941/2009;
  - assim, o fato que motivou o ADE foi uma cobrança indevida, e em duplicidade, o que foi constatado antes da inclusão na PGFN e não foi solucionado. O erro no sistema não deixou outra opção além da impugnação do ADE. Uma vez que em 30 dias, ao tomar conhecimento, não teria prazo suficiente para se manter no Simples, uma vez que pelas datas acima foram necessários mais de 30 dias para a atualização do sistema e o débito indevido se manteve e mantém junto ao sistema da PGFN.

6.Em 01.09.2020, o feito foi submetido a julgamento perante a C. 1ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção de Julgamento que, considerando que o ADE também deu origem ao auto de infração formalizado no processo administrativo n.º 19515.001611/2008-69 (julgado conforme acórdão 1402-001.373, de 11.04.2013); bem como que o presente processo, relativo à exclusão da Recorrente do Simples Federal, encontra-se vinculado àquele do auto de infração, cujo valor o exclui da competência daquele colegiado, declinou da competência em favor das Turmas Ordinárias desta 1ª Seção, nos termos do inciso I do artigo 23-B do Anexo II do RICARF, conforme o disposto na Resolução 1001-000.365.

7.É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

8.O atendimento dos requisitos legais de admissibilidade do Recurso Voluntário já foi atestado pela Resolução 1001-000.365, razão pela qual dele conheço.

9.Cuidam os autos de exclusão da Recorrente do Simples Federal a partir de 01.01.2005, levada a efeito em razão da sua receita bruta ter ultrapassado, em 2004, o limite permitido para este sistema de tributação, infringindo o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei n.º 9.317, de 1996.

10.Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente auferiu receita bruta acumulada no valor de R\$ 27.072.991,37 (fls. 09), valor superior ao limite legal de R\$

1.200.000,00, conforme o disposto nos artigos 9º, incisos I e II da indigitada Lei nº 9.317, de 1996, na redação vigente em 2004 dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

11.A Recorrente manejou seu recurso voluntário reeditando exatamente as mesmas razões que já tinha suscitado na sua manifestação de inconformidade de fls. 22 a 38.

12.O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a r. decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela parte, a qual passo a transcrever:

Voto

4. Tomo conhecimento da manifestação de inconformidade já que é tempestiva (fls. 20 e 22) e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto no 70.235/1972.

5. A manifestante afirma que o Ato Declaratório de Exclusão do Simples não pode ter efeitos retroativos para não desrespeitar os princípios constitucionais da legalidade, da irretroatividade da lei e do tratamento favorecido As microempresas e empresas de pequeno porte.

6. Inicialmente é necessário distinguir entre retroatividade da lei e retroatividade do ato de exclusão. No presente caso, não há ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade de lei, pois a Lei nº 9.317/1996, que determina o limite para permanência no Simples e que traz a previsão de exclusão do Simples a partir do ano calendário subsequente ao ano em que ultrapassado o limite, esteve em vigor desde 01 de janeiro de 1997, conforme seu artigo 30. Dito de outra forma, não há que se falar em retroatividade de lei, pois em 2004, ano em que a contribuinte ultrapassou o limite de receita bruta para permanecer no Simples, já existia a norma jurídica que determinava claramente que os efeitos da exclusão deste sistema de tributação favorecido são, no caso de ultrapassagem do limite de receita bruta, a partir do ano-calendário seguinte, conforme se pode ler abaixo na Lei nº 9.317/1996, com redação vigente no ano-calendário 2004:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);*

*II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

(...)

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

(...)

*II - obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9 ;*

(...)

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso I e II do art. 9º, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

(...)

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

(...)

*IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;*

7. No caso dos autos, a fiscalização constatou que a contribuinte auferiu no ano-calendário 2004, entre a receita declarada e a receita omitida, o montante de R\$27.072.991,37 (fl. 07), valor superior ao limite legal para permanência no Simples conforme o disposto nos artigos 9º, incisos I e II (com a redação vigente em 2004 dada pela Medida Provisória n.º 2.189-49/2001).

8. A própria lei que disciplinava o Simples e que vigia em 2004 determinava que a contribuinte devia ser excluída deste sistema de tributação favorecido no ano seguinte ao que ultrapassasse o limite legal permitido. Em 2004, como já dito, a interessada ultrapassou o limite legal para permanecer no Simples Federal. Assim, os efeitos da exclusão do ADE de fl. 18 valem a partir de 01 de janeiro de 2005, inclusive quanto aos anos-calendário posteriores a 2005, ainda que a contribuinte tenha auferido nestes anos posteriores receita inferior ao limite estabelecido para opção pelo Simples Federal, já que a lei (inciso IV do artigo 15 da Lei n.º 9.317/1996) determina os efeitos da exclusão "a partir do ano-calendário subsequente" e não "no ano-calendário subsequente".

9. Como se vê, também não há ofensa alguma ao princípio constitucional da legalidade. Pelo contrário, ao determinar que os efeitos da exclusão são a partir de 01 de janeiro de 2005, a autoridade administrativa cumpre rigorosamente a ordem legal, não se vislumbrando qualquer autoritarismo ou personalismo como afirma a manifestante.

10. De igual modo, não é possível afirmar que há desrespeito à proteção constitucional favorecida As microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no artigo 179 da Carta da República:

*Art. 179. A Unido, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (negrito meu)*

11. Como se vê, a própria Constituição Federal remete à lei ordinária a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, o que foi feito pela Lei n.º 9.317/1996, que impôs limites para opção pelo tratamento tributário favorecido. Decidir que uma empresa que ultrapassa mais de vinte vezes o limite legal para permanência no Simples pode continuar neste sistema de tributação no ano-calendário seguinte, é que será, de maneira indireta, ofensa ao texto constitucional.

12. Além disto, diferentemente do que afirma a contribuinte, não se pode esquecer que não é só a administração tributária que tem o poder-dever de fiscalizar as opções pelo Simples, mas os próprios contribuintes têm a obrigação legal de se auto-excluir, mediante comunicação, na hipótese de sobrevir qualquer situação incompatível com o sistema fiscal favorecido, conforme o artigo 13, inciso II, letra "a", da Lei n.º 9.317/1996, acima reproduzido.

13. Por fim, cabe dizer que não há nenhuma ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois conforme cópia do Acórdão 16-28529 desta 1ª Turma (cópias as fls. 52 a 68), exarado também hoje e que apreciou a impugnação apresentada pela contribuinte contra os lançamentos formalizados no processo 19515.001611/2008-69, referidos lançamentos, bem como a constatação do auferimento de receita bruta em 2004 no montante de R\$27.072.991,37, foram mantidos, o que confirma a exclusão da contribuinte do Simples a partir de 01 de janeiro de 2005. Neste contexto, também não há que se falar em aplicação do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional (interpretação favorável ao contribuinte no caso de dúvida), pois não há dúvida de que a interessada recebeu receita bruta em 2004 em montante superior ao limite permitido para permanência no Simples. Cabe esclarecer ainda que a exclusão do Simples está suspensa devido à manifestação de inconformidade apresentada no presente processo e somente será efetivada quando e se houver decisão administrativa definitiva desfavorável à interessada.

14. Em face do exposto, voto para que se julgue **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo Eqcob/Dicat/Derat/SPO n.º 355, de 18 de junho de 2008.

13. Em adição, registre-se que, conforme consulta no sistema “Comprot” disponível na respectiva página na internet, a decisão proferida no processo 19515.001611/2008-69 já transitou em julgado, encontrando-se os respectivos autos com a PGFN para as providências atinentes à cobrança:

Dados do Processo			
Número:	19515.001611/2008-69		
Data de Protocolo:	12/05/2008		
Documento de Origem:	AI2008		
Procedência:	COMERCIO		
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SIMPLES		
Nome do Interessado:	HARMONIA COM DE RECICLAVEIS LTDA EPP		
CNPJ:	04.561.384/0001-72		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc:	Não	e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	PROCUR SECC FAZ NAC-SANTO ANDRE-SP
Órgão:	PROTOCOLO PSFN EM SANTO ANDRE-SP
Movimentado em:	20/08/2015
Sequência:	0024
RM:	11424
Situação:	EM ANDAMENTO
UF:	SP

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
20/08/2015	Movimentação	0024	11424	PROCUR SECC FAZ NAC-SANTO ANDRE-SP	PROTOCOLO PSFN EM SANTO ANDRE-SP
22/10/2014	Movimentação	0023	11078	PROTOCOLO PSFN EM SANTO ANDRE-SP	PROCUR SECC FAZ NAC-SANTO ANDRE-SP
02/05/2014	Movimentação	0022	10849	PROCUR SECC FAZ NAC-SANTO ANDRE-SP	PROTOCOLO PSFN EM SANTO ANDRE-SP
28/04/2014	Movimentação	0021	10323	PROTOCOLO PSFN EM SANTO ANDRE-SP	PROCUR SECC FAZ NAC-SANTO ANDRE-SP
10/10/2013	Movimentação	0020	21156	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-3 REGIAO-SP	PROTOCOLO PSFN EM SANTO ANDRE-SP
07/10/2013	Movimentação	0019	26996	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP	PROCUR REG FAZENDA NACIONAL-3 REGIAO-SP
26/09/2013	Movimentação	0018	37235	EQ CONTROLE COBRANCA CRED TRIB-DERAT-SPO	SERV INSCR AVERB E AJUIZAMENTO-PRFN-SP
01/08/2013	Movimentação	0017	24138	DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DERAT-SPO	EQ CONTROLE COBRANCA CRED TRIB-DERAT-SPO
31/07/2013	Movimentação	0016	18358	EQ CONTROLE COBRANCA CRED TRIB-DERAT-SPO	DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DERAT-SPO
10/05/2013	Movimentação	0015	18036	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF	EQ CONTROLE COBRANCA CRED TRIB-DERAT-SPO

14. Por fim, anote-se que, nos termos da Súmula CARF n.º 2, “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”, conforme, aliás, prescreve o artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, assim enunciado:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”*

15. Assim, com supedâneo no que dispõe o §3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu o v. acórdão guerreado, tal como acima descritas.

16. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca